



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000825-42.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante PAULO CESAR MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.181

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1000825-42.2024.8.26.0597/50000

COMARCA: SERTÃOZINHO – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: PAULO CESAR MARTINS

EMBARGADO: BOA VISTA SERVIÇOS S/A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que manteve a sentença de improcedência. Alegação de contradição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão, em face da inicial estar fundada no Resp. nº 1.758.799 e não pelo Tema Repetitivo nº 710, ambos do C. STJ.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC). Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. Natureza meramente infringente dos embargos.

IV. Dispositivo

4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Paulo César Martins*, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 266/276, que, por unanimidade, manteve a improcedência decretada na r. sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta contra Boa Vista Serviços S/A.

Pretende o embargante seja aclarado contradição existente no V. Acórdão, alegando, em apertada síntese, que a demanda está fundamentada no posicionamento firmado pelo Resp nº 1.758.799 julgado pelo C. STJ e não pelo Tema Repetitivo nº 710 da citada Corte, como entendeu o julgado. Discorre sobre a matéria debatida requerendo, ao final, o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Isso porque, pretende rediscutir a matéria já apreciada pelo V. Acórdão proferido em sede de recurso, o que não tem supedâneo legal.

A decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, e, neste sentido, manteve a sentença de improcedência de primeiro grau por entender que:

“(…) Diante disso tudo, não há cogitar em caracterização de violação aos direitos da personalidade e, por conseguinte, não se justifica a reparação moral perseguida. No mais, sequer há demonstração clara, robusta e convincente de que a ré tenha comercializado ou esteja comercializando dados do autor e menos ainda sensíveis. Dessa forma, por tudo isso, efetuando-se análise de forma contextualizada do conteúdo dos autos, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido ..”

Vale lembrar que para o acolhimento dos embargos é imprescindível a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC).

Apenas se reconhecidos os vícios elencados e, devidamente sanados, é que seria possível atribuir efeito modificativo.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1022 do citado diploma legal, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Por outro lado, observa-se que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, objetivando com isso seu prequestionamento à luz dos dispositivos constitucionais e legais federais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Assevere-se que, nesse particular, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais fundamenta sua decisão.

Vale ressaltar que, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator